

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 647.9.146414/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FORTALECIMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE ITAGIMIRIM PARA COMPOSIÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MÍNIMA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS fim de se adequar às normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), já que o município não possui os dois níveis de complexidade, quais sejam: Proteção Social Básica e Especial. A composição de Recursos Humanos deve atender ao disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS, 2006)

Aos 24 dias do mês de AGOSTO de 2023, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça, **RODRIGO RUBIALE**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA, comarca que abrange os municípios de Itagimirim e Itapebi e o **MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.927.827/0001-97, com sede na avenida 13 de maio, 81, centro, Itagimirim/BA, CEP 45.850.000, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal,



ID MP 14539006 - Pág. 1



mp Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A3FBABAFF1C408FD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA e por **DIELLY DOS SANTOS SILVA**, Secretária de Assistência Social, doravante denominados **COMPROMITENTES**, oportunidade em que:

CONSIDERANDO que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, constituindo-se no ambiente vital para o desenvolvimento da personalidade e para a promoção da dignidade de crianças e adolescentes, cabendo ao Estado conferir-lhe especial proteção através da garantia de assistência integral a cada um de seus membros (artigos 226, *caput* e §8º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária** (artigo 227, *caput* da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a aprovação, através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), resultante de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais, objetivando a recuperação do ambiente familiar através do estabelecimento de diretrizes para a implementação de políticas públicas destinadas ao fortalecimento dos laços familiares e comunitários, evitando-se, assim, o afastamento da criança e do adolescente de sua família de origem;

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando a obrigação de



ID MP 14539006 - Pág. 2

mp Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=A3FBA8AAFF1C40BFD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

definição de políticas públicas intersetoriais capazes de prevenir ou abreviar ao máximo o período de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, com ênfase na promoção da paternidade/maternidade responsáveis, de forma que a família possa, com o apoio do Poder Público, exercer seu dever de efetivação dos direitos infantojuvenis (artigos 86, 87, inciso VI e 101, Parágrafo único, inciso IX, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com as modificações introduzidas pelo citado diploma legal, apresenta, como um de seus princípios basilares, a prevalência das medidas que promovam a manutenção ou a reintegração da criança ou do adolescente na sua família natural ou extensa, que deverá ser obrigatoriamente incluída em programas oficiais de apoio, orientação e auxílio (artigos 19, §3º c/c 23, Parágrafo único e artigo 101, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a concretização das diretrizes do PNCFC e dos ditames da Lei 8.069/90 no tocante à garantia do direito à convivência familiar e comunitária da população infantojuvenil impõe a cada Município o dever de elaborar e implementar, por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, uma política especificamente destinada a prevenir ou abreviar o período de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar (Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária), o que demanda a articulação e integração entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, em especial dos órgãos encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social (artigos 86; 87, incisos I, II e VI e 88, inciso VI da lei nº 8.069/90), tendo como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, previsto no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política



ID MP 14539006 - Pág. 3

MP Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A3FBA8AAFF1C40BFD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Nacional de Assistência Social (PNAS)¹, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO, nessa linha de raciocínio, que os programas socioassistenciais de atendimento à família, destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, devem ser implantados e desenvolvidos em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS² e NOB-RH/SUAS³, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009⁴, que estabelecem padronização nacional dos serviços, recursos humanos e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, incumbe aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), especificamente no tocante aos serviços socioassistenciais de atendimento às famílias de crianças e adolescentes, a coordenação e execução dos seguintes serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de até 6 anos; c) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; d) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes de 15 a 17 anos;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a supracitada Resolução, cabem aos Centros de Referência Especializada de

¹ Instituída pela Resolução nº 145/2004, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como resultado da Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003.

² Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

³ Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

⁴ Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais



ID MP 14539006 - Pág. 4

Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A3FBA8AAFF1C40BFD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Assistência Social (CREAS), também no que se refere aos serviços assistenciais de atendimento à família, a coordenação e a execução dos seguintes serviços de proteção social especial: a) Serviço de Proteção e Atendimento Individualizado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); b) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); c) Serviço Especializado em Abordagem de Crianças e Adolescentes em situação de rua; d) Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

CONSIDERANDO, no entanto, que após diligências empreendidas por este órgão ministerial, foram diagnosticadas carências na equipe mínima que deve compor o serviço de assistência social de Itagimirim, que não possui o CREAS instalado, contando somente com o CRAS, para fazer frente às demandas de proteção social, notadamente das crianças e dos adolescente e seus núcleos familiares, não possui os dois níveis de complexidade, quais sejam: Proteção Social Básica e Especial. A composição de Recursos Humanos deve atender ao disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS, 2006), o que pode prejudicar o direito constitucional à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade, portanto, da regularização da prestação dos serviços socioassistenciais acima referenciados, providência esta que se faz imprescindível à efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e ao princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de



ID MP 14539006 - Pág. 5

mp Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=A3FBABAAFF1C40BFD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

vulnerabilidade social, de modo a evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBRIGAM-SE os **COMPROMITENTES**, através da Secretaria de Assistência Social, no prazo de 08 (oito) meses a adequar a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)⁵ às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e à normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, do município de Itagimirim a implementar uma equipe

⁵ Em relação ao CRAS, será utilizado como parâmetro o Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS (Vide Resolução CIT nº. 5/2010, que institui as metas de Índice de Desenvolvimento dos CRAS -ID CRAS" por períodos anuais, visando a sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013. São 04 dimensões avaliadas: horário de funcionamento, recursos humanos, estrutura física e atividades realizadas).



ID MP 14539006 - Pág. 6

mp Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://den.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AS3FBAAFF1C408FD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA


de Proteção Social Especial, com o fim de se adequar às normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), já que o município não possui os dois níveis de complexidade, quais sejam: Proteção Social Básica e Especial. A composição de Recursos Humanos deve atender ao disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS, 2006), a qual dispõe que os municípios de Pequeno Porte I deve possuir a seguinte equipe de referência na Proteção Social Especial: a) 1 Coordenador; b) 1 Advogado; c) 1 Assistente Social; d) 2 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem de usuários); e) 1 Auxiliar Administrativo. Esta estrutura possui a capacidade de atendimento de 50 pessoas/indivíduos, conforme disposto pela NOB-RH/SUAS

CLÁUSULA SEGUNDA: O município se compromete a providenciar capacitação de toda a equipe que atuará na Proteção Social Especial, de modo inicial, continuado e sistemático, seguindo as diretrizes para a Política Nacional de Capacitação, previstas na NOB-RH/SUAS (2006).

2.1 DA ESTRUTURA FÍSICA DO CRAS – A estrutura física do CRAS deve respeitar a legislação de acessibilidade, mais especificamente o disposto na Norma Técnica ABNT NBR 9050:2004, nas Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e no Decreto nº 5.296, de 02/12/2004. Além disso, deve ser considerado, na estruturação dos ambientes, o conceito contemporâneo de "acessibilidade", que é mais amplo e alcança não apenas as pessoas com deficiência, mas visa ao favorecimento de acesso de todas as pessoas que fogem ao arquétipo homem/mulher adulto, mais especificamente das crianças e dos idosos, público mais freqüente do CRAS.

CLÁUSULA TERCEIRA- Das Penalidades

3.1 - O descumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas constantes do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA importará na aplicação de multa cumulativa e diária de R\$


ID MP 14530006 - Pág. 7

Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=A3FBA8AAFF1C40BFD132>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

1.000,00 (um mil reais) em desfavor do Município de Itagimirim/BA, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

3.2 - A mora no cumprimento da obrigação prevista na cláusula primeira ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término do prazo estipulado na cláusula segunda.

3.3 - O não cumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

3.4 - Os valores referentes à multa prevista no item 4.1 serão revertidos ao FMDCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Itagimirim/BA, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações.

3.5 - O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com 09 (nove) laudas e em duas vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Eunápolis, 24 de agosto de 2023.



ID MP 14539006 - Pág. 8

Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=A3FBABAAFF1C40BFD132>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RODRIGO RUBIALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LUIZ CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA
PREFEITO DE ITAGIMIRIM

DIELLY DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

mp Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 24/08/2023 15:24:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=A3F0A8AAFF1C400FD132>

ID MP 14539006 - Pág. 9